



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10218.000123/2003-18
Recurso n° 137.533 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.070
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente MILTON DE SOUZA MENDONÇA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR/1998. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDDI PRIETO - Presidente

MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges, Davi Machado Evangelista (suplente) e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.62-63) proferido pela DRJ – RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Intração de fls. 02/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Boqueirão", localizado no município de São Geraldo do Araguaia - PA, com área total de 2.692,2ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.927.02332, no valor de R\$ 17.833,88 (dezesete mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 44.336,80 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 04 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração da seguinte linha da declaração:

a) pastagens.

3. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciências em 13/01/2003, conforme AR de fl. 07.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/02/2003, fl. 36, a impugnação de fls. 42/44, alegando, em síntese:

I - que a DITR/99 deve ser cancelada pois feita erroneamente, por desconhecimento do interessado quanto à não obrigatoriedade de entrega-Ia;

II - que desde 1995 não tinha mais a posse do imóvel, invadida por trabalhadores rurais sem terra;

III - que em janeiro de 1999 foi a propriedade declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, por Decreto Presidencial, publicado no DOU de 18/01/99;

IV - que em novembro de 1999 foi determinada a imissão na posse para o Incra;

v - que em 1999 o interessado não mais detinha a posse do imóvel, estando desobrigado a entrega da DITR/99;

VI - que fez a DITR e, não tendo nenhuma informação sobre a quantidade de gado existente na propriedade, nada declarou;

VII - que requer seja cancelada a DITR/99 nº ND 023341396 e extinto o lançamento dela decorrente, por ilegitimidade do declarante;

VII – que requer seja oficiado o Incra para que informe os dados cadastrais dos atuais ocupantes do imóvel.”

Cientificado em 06.12.2006 (AR de fl.74) da decisão de fls.61-66, a qual considerou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.75-127) em 05.01.2007, alegando, em síntese e em preliminar, que houve cerceamento de defesa porque a falta de indicação precisa do procedimento administrativo ao qual se vinculava o auto de infração e as demais notificações, fez com que as respostas e recursos apresentados fossem juntados em processos distintos, tanto que a DRJ analisou recurso de ITR/1999, quando o do ITR/1998 estava juntado em outro processo, o que levou a entender que a matéria não havia sido impugnada. No mérito, afirma que teria ocorrido a decadência, pois o imposto é referente ao exercício 1998 e a citação ocorreu apenas em 13.01.2003 (fl.29); que desde o ano de 1995 não tinha mais a posse do referido imóvel que foi invadido pelo Movimento do Sem Terra – MST e que diante desse quadro em 15.01.1999 a fazenda em questão foi declarada de interesse social e destinada para reforma agrária (fl.54), tramitando o processo de desapropriação perante a Subseção Judiciária de Marabá/PA (autos nº 1999.39.01.001387-1, fls.135-147), razão pela qual não pode ser considerado o sujeito passivo da obrigação tributária.

Apesar de o Recorrente ter procedido o arrolamento de fl.195, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1998, em que o ora Recorrente argumenta ter sido cerceado em seu direito de defesa; que teria ocorrido a decadência, e por fim, que não seria legitimado a recolher o mencionado imposto, vez que não se encontra na posse do referido imóvel que foi invadida pelos "sem-terras" desde 1995.

Com relação ao argumento de cerceamento de defesa, entendo que há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar o alegado pelo Contribuinte, de modo que anular todo o procedimento se mostra desnecessário, quando não desproporcional e não razoável.

Quanto à alegação de decadência, tenho que assiste razão ao Contribuinte. Isso porque o fato gerador do ITR é 01.01.1998 e a notificação do sujeito passivo do auto de infração ocorreu em 13.01.2003, ou seja, ultrapassou o prazo de cinco anos fixado pela lei tributária.

Com efeito, decadência é o perecimento do dever-poder da Administração de proceder ao lançamento devido, em face do decurso de certo lapso de tempo.

O art. 173 do CTN estabelece que o direito de constituir o crédito tributário por intermédio do lançamento se extingue após cinco anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Todavia, tratando de lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é do art.150, §4º do Código Tributário Nacional que reza:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Esta Colenda Turma já tratou da matéria, tendo o Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli proferido voto nos autos do Recurso nº 132264, Acórdão 303-33884, processo nº

10980.000015/2003-96, sessão de 06/12/2006, ao qual pede-se vênua para transcrever o seguinte trecho:

“Via de regra, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, contudo, nos lançamentos ditos de declaração e de ofício, não surge para o sujeito passivo a obrigação ao recolhimento do tributo sem que a autoridade privativa competente proceda ao ato de lançamento, do qual deve dar ciência ao sujeito passivo, embora se possa presumir a existência do crédito tributário antes de seu lançamento, contudo, sua exigência está atrelada à sua “declaração”, aqui entendido como lançamento.

Nestes termos, o sujeito passivo, salvo nos casos de lançamento por homologação, somente será compelível ao pagamento do tributo se, e a partir de quando, o sujeito ativo efetivar o ato formal previsto em lei para determinação do valor do tributo, dele cientificando o sujeito passivo, “pois no “lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo” (CTN, art. 145) a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário que o torna oponente ao contribuinte” (Ruy Barbosa Nogueira, in Curso de Direito Tributário. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995).

E aqui se abra um parêntese para ressaltar que embora o ITR seja lançamento tipicamente por homologação, o caso em espécie é de lançamento de ofício, vez que a autoridade fiscal, por entender pela incorreção do lançamento e recolhimento do tributo pelo contribuinte, lavrou Auto de Infração para cobrança complementar do que entende devido.

O entendimento quanto à imprescindibilidade da notificação para que se conclua o ato de lançamento se justifica pelo disposto no artigo 37, da Constituição Federal, segundo o qual os atos da administração pública devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Desta feita, o lançamento tributário, formalizado por ato da administração pública, no caso lançamento de ofício, somente se concretiza e se torna exigível com a competente ciência do sujeito passivo.

Diante desta construção, entendo que o final da contagem do prazo decadencial encerra-se na data do efetivo conhecimento do sujeito passivo quanto à existência do lançamento.

É ainda de se mencionar que o prazo para que o contribuinte efetue o pagamento do tributo, ou para que o impugne, começa a fluir da efetiva data de sua ciência, o que corrobora o entendimento de que a concretização do ato se dá sua comunicação ao interessado.” Grifou-se

Por fim, apesar de a decadência uma vez reconhecida tornar-se prejudicial de mérito, quero deixar consignado que os documentos juntados aos autos, em especial os de fls.49-55, demonstram que o proprietário do imóvel reportou por escrito a situação de invasão de sua fazenda ao órgão do IBAMA, ao INCRA, ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; que moveu ação judicial para a reintegração da posse (certidão de fl.53); que colocou

seu imóvel à disposição do INCRA, pois mesmo com ordem de desocupação as invasões continuavam, o que culminou com o Decreto do Presidente da República de fl.54 que declarou a área de interesse social para fins de reforma agrária, cuja ação de desapropriação foi proposta na Subseção Judiciária de Marabá/PA (fls.135-147). Assim, diante da ocupação, sua propriedade era apenas formal, não podendo ser responsabilizado pelas informações fiscais da DITR e pelo tributo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a exigência tributária em tela diante da ocorrência da decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MARCIEL EDER COSTA - Relator